



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.000, DE 2023

(Do Sr. Messias Donato)

Acrescenta parágrafos ao Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) que veda exposição de crianças e adolescentes em ambientes com abordagem erótica

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1298/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADO MESSIAS DONATO

PROJETO DE LEI Nº /2023
(DO SR. MESSIAS DONATO)

Acrescenta parágrafos ao Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) que veda exposição de crianças e adolescentes em ambientes com abordagem erótica

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º O art. 232º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

Art. 232. (...)

§ 1º Fica proibido expor a criança a eventos, espetáculos ou qualquer ambiente com abordagem erótica, que promovam a sexualização infantil e que visem influenciar a sua formação natural de gênero.

§ 2º Consideram-se ambientes com abordagem erótica, seja de forma presencial ou remota, todos os tipos de locais com manifestações que exploraram o sexo de maneira vulgar e obscena, com simulação ou exibição de relação sexual ou ato libidinoso, que estimule a excitação sexual ou a erotização precoce.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta objetiva inserir os §1º e §2º no art. 232º da Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990, denominada Estatuto da Criança e do





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADO MESSIAS DONATO

Adolescente, com objetivo de proteger as crianças de ambientes hostis que possam expô-las a condições constrangedoras e vexatórias.

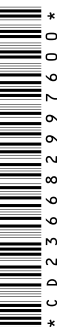
A criança e o adolescente, em razão de sua vulnerabilidade, do princípio da dignidade da pessoa humana e do melhor interesse, gozam de proteção especial na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente, no Código Civil, em leis esparsas, bem como em tratados internacionais. Entretanto, o avanço de pautas nocivas a saúde mental e física das crianças tem avançado e ocupado ambientes comuns, colocando-as em condições suscetíveis a conteúdos vulgares e sórdidos que promovem a sexualização adulta.

Ocorre que em muitos eventos e espetáculos em espaços públicos ou em ambiente onde não há restrição de idade, são exibidas manifestações de expressão artística, como fantasias, músicas, linguagem e performance inadequadas, levando a exposição precoce a esses elementos que incitam a erotização.

Também, como se não bastasse o acesso amplo a conteúdos adultos, esses eventos podem expor as crianças a discussões complexas sobre sexualidade e identidade de gênero, que não são adequadas para sua idade ou nível de compreensão, assim podem se sentir pressionadas a se identificarem com gênero adverso do natural para atender às expectativas do ambiente que é exposta.

Portanto, se faz necessário a criação de ferramentas legais para preservar a integridade física e mental das nossas crianças que, demasiadamente, viraram alvo de ações ideológicas degradantes que promovem a erotização, sem considerar a sua capacidade de compreensão, nem o nível de maturidade para entender assuntos relacionados a sexualidade. Assuntos estes, que em muitos eventos abertos ao público, são apresentados de forma lasciva e obscena.

Diante do exposto, com objetivo de assegurar o desenvolvimento mental, físico e moral, protegendo nossas crianças de ações que coloquem-nas





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADO MESSIAS DONATO

em condições constrangedoras, pedimos apoio para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2023.

MESSIAS DONATO
Deputado Federal - Republicanos/ES

Apresentação: 12/06/2023 16:38:33.823 - MESA

PL n.3000/2023





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO
DE
1990
Art. 232

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199007-13;8069>

FIM DO DOCUMENTO